



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

**RELATORIA: DFQ**

**TERMO:** VOTO A DIRETORIA

**NÚMERO:** 49/2024

**OBJETO:** PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO QUE APROVA A 9ª REVISÃO ORDINÁRIA E O REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP) - ECO050

**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

**PROCESSO (S):** 50500.322460/2023-28

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** ATA DE REUNIÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO (SEI 25124753)

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

**1. DO OBJETO**

1.1. 9ª Revisão Ordinária e ao Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do Contrato de Concessão celebrado entre a União e a ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A., relativo ao trecho rodoviário da BR-050/GO/MG - entroncamento com a BR-040 (Cristalina/GO) - divisa MG/SP. A data-base para alteração tarifária é 12/04/2024, abrangendo o período de 08/01/2023 a 07/01/2024, que corresponde ao 10º ano de concessão.

**2. DOS FATOS**

2.1. A ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A. apresentou a proposta de revisão e reajuste do Contrato de Concessão através da Carta ECO050-GAC-0888-2023 (SEI nº 20457717) e do Anexo Proposta de Revisão Tarifária (SEI nº 20457726), de 24/11/2023.

2.2. A análise correspondente às obras, serviços e demais obrigações estabelecidas no Programa de Exploração da Rodovia (PER), Fator D, Fator Q, Fator X, Verba de Segurança no Trânsito, Remanejamento de Interferências, Verbas Ambientais e Verba de Desapropriação da Faixa de Domínio foi realizada preliminarmente pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) por meio da Nota Técnica SEI nº 8358/2023/COPER/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 20421984), de 28/12/2023, após manifestação da Concessionária a GEGIR elaborou nova Nota Técnica SEI nº 1321/2024/COPER/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 21895880), de 14/03/2024, complementada pelo Despacho COPER (SEI nº 22286486), de 15/03/2024 e Nota Técnica SEI nº 2928/2024/COPER/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 22792173), de 15/04/2024, constantes do processo relacionado nº 50500.322460/2023-28.

2.3. Por meio da Nota Técnica SEI nº 305/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 21352095), de 12/03/2024, complementada pelas Notas Técnicas SEI nº 2128/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 22279057), de 05/04/2024, SEI nº 2927/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 22791516), de 15/04/2024, e SEI nº 5476/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 24700084) a Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária (GEGEF) realizou a análise da proposta de reequilíbrio econômico-financeira da 9ª Revisão Ordinária e do Reajuste da TBP da Concessionária de Rodovias S.A.

2.4. Após análise da proposta pela Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária (GEGEF), foi elaborada a proposta para a 9ª Revisão Ordinária e o Reajuste da TBP da Concessionária. Considerando que a aprovação das revisões ordinárias e dos

2.5. reajustes dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária foi delegada ao Superintendente da Surod, conforme o Inciso XI do Art. 6º da Resolução 5.818/2018, a proposta de Decisão SUROD nº 205/2024/SUROD (22792003) foi encaminhada para conhecimento da Diretoria, nos termos da Resolução 5.818/2018.

2.6. O Diretor Guilherme Sampaio, ao tomar conhecimento da proposta de Decisão SUROD, avocou a competência delegada, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 5.818/2018. Por meio do Despacho 23373529, informou que a Concessionária apresentou manifestação nos autos, através do Documento SEI 23372238, indicando que o processo 50500.309570/2023-02, instaurado na Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias (COMPOR), está em eminência de emitir o "Relatório Final" do qual decorrerão efeitos que deverão ser considerados na Revisão Ordinária, a fim de serem evitadas oscilações tarifárias.

2.7. Em 16/05/2024 foi publicada a Deliberação nº 124/2024, aprovando a proposta de Solução Consensual contida no Relatório Final nº 00001/2024/PF-ANTT/ANTT. Este documento detalhou os compromissos assumidos pelas partes, incluindo:

"(...)

i) A ANTT se compromete a incluir, na próxima revisão ordinária, o crédito no valor de R\$ 9.139.000,00 – data base fevereiro/2020) em proveito da concessionária, a título de correção na aplicação do Fator D relativo ao objeto deste procedimento;

ii) A ANTT se compromete a incluir, na próxima revisão ordinária, o valor de R\$ 1.114.126,99 (um milhão cento e quatorze mil cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) data base de 05/2017, a título de reequilíbrio econômico-financeiro, como resultado da solução consensual negociada entre as partes para pôr fim ao litígio arbitral;

iii) A Concessionária se compromete a apresentar petição de renúncia integral aos pleitos formulados no Procedimento Arbitral ICC 23238/GSS/PFF, requerendo sua extinção com resolução de mérito, arcando com a totalidade das custas correspondentes;

iv) As partes acordam que os honorários advocatícios a serem pagos pela Concessionária à AGU no procedimento arbitral em questão serão fixados no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)"

2.8. Diante da Deliberação nº 124/2024, a SUROD encaminhou para a deliberação da Diretoria Colegiada dois cenários para a 9ª Revisão Ordinária e do Reajuste da TBP da ECO 050. Conforme consta na Nota Técnica SEI nº 5476/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 24700084), no cenário 1 foram compreendidos somente os eventos entre o período de 08/01/2023 a 07/01/2024, que corresponde ao 10º ano concessão, e possui data-base de alteração tarifária em 12/04/2024. O Cenário 2 inclui o resultado da solução consensual do Relatório Final nº 00001/2024/PF-ANTT/ANTT, conforme demonstrado no Quadros comparativos abaixo:

**Quadro 10: Variação tarifária - Cenário 1 (sem considerar o COMPOR)**

Praças de Pedágio	TCP	8ª RO e 12ª RE		9ª RO		Variação (%)	
		Tarifa (R\$)	Tarifa Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Tarifa Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Tarifa Arred. (R\$)
Praça 1	86,30	8,38680	8,40	8,20445	8,20	-2,17%	-2,38%
Praça 2	93,10	9,04281	9,00	8,88520	8,90	-1,74%	-1,11%
Praça 3	70,60	6,87220	6,90	6,63271	6,60	-3,48%	-4,35%
Praça 4	54,40	5,30935	5,30	5,01092	5,00	-5,62%	-5,66%
Praça 5	76,90	7,47997	7,50	7,26341	7,30	-2,90%	-2,67%
Praça 6	55,30	5,39618	5,40	5,10102	5,10	-5,47%	-5,56%
Média		7,08122	7,10	6,84962	6,80	-3,56%	-3,62%

**Quadro 11: Variação tarifária - Cenário 2 (considerando o COMPOR)**

Praças de Pedágio	TCP	8ª RO e 12ª RE		9ª RO		Variação (%)	
		Tarifa (R\$)	Tarifa Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Tarifa Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Tarifa Arred. (R\$)
Praça 1	86,30	8,38680	8,40	8,42445	8,40	0,45%	0,00%
Praça 2	93,10	9,04281	9,00	9,10520	9,10	0,69%	1,11%
Praça 3	70,60	6,87220	6,90	6,85272	6,90	-0,28%	0,00%
Praça 4	54,40	5,30935	5,30	5,22093	5,20	-1,48%	-1,89%
Praça 5	76,90	7,47997	7,50	7,48341	7,50	0,05%	0,00%
Praça 6	55,30	5,39618	5,40	5,32103	5,30	-1,39%	-1,85%
Média		7,08122	7,10	7,06962	7,10	-0,33%	-0,44%

2.9. Assim, em conformidade com o art. 39 do Regimento Interno desta Agência, a SUROD acostou aos autos a Nota Técnica SEI Nº 5476/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 24700084) e o Relatório à Diretoria 418/2024 (SEI 24759045).

2.10. Seguindo o regimento interno, o processo foi distribuído, mediante sorteio, ao Diretor Felipe Queiroz em 04/07/2024, para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada. Após analisar a matéria, o Diretor Relator considerou necessário o assessoramento jurídico da Procuradoria Federal da ANTT (PF-ANTT) para esclarecer alguns pontos eminentemente jurídicos.

2.11. O objetivo inicial foi verificar se há algum impedimento jurídico para a inclusão do resultado da Compór na revisão contratual em questão. Na ausência de restrições legais, o próximo passo foi avaliar, questões técnicas e jurídicas, se a inclusão está alinhada com os princípios de boa regulação que a Diretoria da ANTT busca preservar.

2.12. A reunião de assessoramento jurídico ocorreu em 06/08/2024 e contou com a presença do Diretor Felipe Queiroz, do Procurador-Geral Milton Gomes, e dos assessores do Diretor Euler Santos e Ana Paula Rocha. Durante a reunião, foram discutidos os aspectos jurídicos da matéria, abordando principalmente os três questionamentos abaixo:

1 - Há algum impedimento jurídico para incluir a Solução Consensual, descrita no Relatório Final nº 00001/2024/PF-ANTT/ANTT e aprovada pela Deliberação nº 124/2024, na 9ª Revisão do Contrato de Concessão da ECO050?

2 - Se não houver impedimento para a inclusão do resultado da Compór na 9ª Revisão do Contrato de Concessão da ECO050, essa inclusão poderia ser enquadrada no evento 1.3.7 do Anexo 6 do contrato, e, portanto, não teria a obrigatoriedade de refletir na Tarifa Básica de Pedágio do ano seguinte?

Se a resposta ao item anterior for negativa, ainda seria possível incluir o resultado da Compór na 9ª Revisão do Contrato de Concessão da ECO050 através do Fator C, com o intuito de garantir a estabilidade tarifária?

2.13. De acordo com a Portaria Conjunta DG/PF-ANTT Nº 1, de 13 de setembro de 2023, foi elaborada a Ata de Reunião de Assessoramento, conforme estipulado no art. 9º da referida Portaria. Nela, foi registrada a orientação jurídica referente aos questionamentos apresentados. Em resumo, a PF-ANTT se posicionou da seguinte forma:

1. Há algum impedimento jurídico para incluir a Solução Consensual, descrita no Relatório Final nº 00001/2024/PF-ANTT/ANTT e aprovada pela Deliberação nº 124/2024, na 9ª Revisão do Contrato de Concessão da ECO050?

Não há impedimento jurídico à inclusão dos valores de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, relativos ao resultado do acordo entabulado por meio da COMPOR, na 9ª Revisão do Contrato de Concessão da ECO050.

2. Se não houver impedimento para a inclusão do resultado da Compór na 9ª Revisão do Contrato de Concessão da ECO050, essa inclusão poderia ser enquadrada no evento 1.3.7 do Anexo 6 do contrato, e, portanto, não teria a obrigatoriedade de refletir na Tarifa Básica de Pedágio do ano seguinte?

Essa inclusão pode ser enquadrada no evento 1.3.7 do anexo 6 do contrato, bem como no art. 107, parágrafo único, inciso VI, do RCR-3, de forma excepcional, considerando tratar-se de resultado de acordo celebrado entre ANTT e concessionária.

3. Se a resposta ao item anterior for negativa, ainda seria possível incluir o resultado da Compór na 9ª Revisão do Contrato de Concessão da ECO050 através do Fator C, com o intuito de garantir a estabilidade tarifária?

Prejudicada.

2.14. Nesse contexto, a matéria foi pautada na 195ª Reunião Deliberativa Eletrônica, conforme Despacho 25030997, para deliberação da Diretoria Colegiada.

2.15. Essa é a síntese do relatório, passa-se a análise da matéria.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.16. Em 18/09/2013, a ANTT realizou leilão para a concessão do trecho rodoviário da rodovia BR-050/GO/MG - entroncamento com a BR-040 (Cristalina/GO) - divisa MG/SP.

3.17. A tarifa quilométrica de pedágio teto para veículos de rodagem simples e de dois eixos, considerada no estudo de viabilidade econômico-financeiro, referenciada a maio de 2012 e oferecida para o Edital nº 001/2013, foi de R\$ 0,07870.

3.18. Para o Edital em comento houve a apresentação de 8 (oito) propostas (vide Quadro 1). Após a abertura de cada envelope de proposta econômica escrita, pelo Diretor de Leilão da B3 S.A., em sessão pública, verificaram-se os seguintes valores, em ordem de classificação, enumerados por proponente, valor do lance (R\$) e deságio (%):

**Quadro 1: Propostas apresentadas para o Edital nº 001/2013**

Classificação	Proponente	Lance	Deságio
1	Consórcio Planalto	R\$ 0,04534	42,38%
2	Triunfo Participações e Investimentos S.A.	R\$ 0,04959	36,98%
3	Consórcio Verdemar	R\$ 0,05065	35,64%
4	Consórcio Rodovia do Sertão	R\$ 0,05073	35,54%
5	Consórcio Queiroz Galvão S.A.	R\$ 0,05149	34,57%
6	Consórcio INVEPAR – Odebrecht – Transport	R\$ 0,05998	23,78%
7	Companhia de Participações em Concessões	R\$ 0,06800	13,59%
8	Arteris S.A.	R\$ 0,07469	5,09%

3.19. A Comissão de Outorga consagrou vencedora a oferta de R\$ 0,04534 do Consórcio Planalto após a abertura e análise dos documentos de Qualificação e da Proposta Comercial da Licitante.

3.20. O resultado do leilão foi homologado à empresa vencedora, Consórcio Planalto, vinculando a empresa, por intermédio da empresa

Concessionária a ser constituída, ao cumprimento das condições prévias à assinatura do contrato estabelecidas no Edital.

3.21. Em 05/12/2013, a Concessionária MGO RODOVIAS S.A. firmou com a União, por intermédio desta ANTT, o Contrato de Concessão do lote correspondente ao trecho rodoviário da rodovia BR-050/GO/MG - entroncamento com a BR-040 (Cristalina/GO) - divisa MG/SP.

3.22. O contrato visa à exploração da infraestrutura e à prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no PER, mediante Tarifa Básica de Pedágio quilométrica (TBP/km) no valor inicial de R\$ 0,04534, referenciada ao mês de maio de 2012 (data-base), para cada praça de pedágio implantada. O prazo de vigência da concessão é de 30 anos, a contar da data da assunção do sistema rodoviário, o que ocorreu em 08/01/2014.

3.23. Em 07/12/2018, foi aprovada a transferência de controle societário da MGO (Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A.) para a ECORODOVIAS Concessões e Serviços S.A., conforme a Deliberação ANTT nº 989, de 04/12/2018. ASPE passou a se chamar ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A.

3.24. Após este breve histórico sobre a concessão, passarei à análise dos itens que compõem a 9ª Revisão Ordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) - ECO050.

3.25. Preliminarmente, é importante esclarecer que a Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da concessionária é composta por duas parcelas: a Tarifa de Contrato, que corresponde à tarifa vencedora do processo licitatório, e a Tarifa do Fluxo de Caixa Marginal (FCM), que abrange os investimentos e serviços previstos no Contrato de Concessão através do FCM. Além disso, o valor da TBP é influenciado pelos ajustes previstos no Contrato, aplicando-se os Fatores de Reequilíbrio D, Q, X e C.

3.26. O Quadro abaixo apresenta a descrição dos eventos analisados que serão analisados na revisão em pauta:

**Quadro 2: Descrição dos eventos analisados**

Descrição	Forma do Reequilíbrio
Reajuste	-
Fatores de Reequilíbrio	Fator D, Q e X
Arredondamento tarifário	Fator C
Atraso na publicação da revisão anterior (8ª Revisão Ordinária)	Fator C
Substituição do percentual projetado de eixos suspensos pelo real (10º ano concessão)	Fator C
Receitas extraordinárias e custos associados	Fator C
Verba de RDT	Fator C
Verba de Segurança no Trânsito (PRF e Redução de Acidentes)	Fator C
Correção complementar do percentual de Fator D aplicado na 7ª Revisão Ordinária	Fator C
Correção do percentual de Fator D aplicado na 8ª Revisão Ordinária	Fator C
Correção da verba de Redução de Acidentes do 9º ano concessão	Fator C
Correção do percentual de Fator C aplicado na 7ª Revisão Ordinária	Fator C
Correção do tráfego real do 8º ano concessão	Fator C, FCM1 e FCM2
Substituição do tráfego projetado pelo real nos Fluxos de Caixa Marginais	FCM1 e FCM2
Impacto do percentual de eixos suspensos sobre a tarifa de contrato	Fator C

#### DO REAJUSTE TARIFÁRIO

3.27. Mediante o critério contratual, conforme subcláusulas 18.3.1 e 18.3.2, a data-base para os reajustes da tarifa de pedágio será a data de início da cobrança de tarifa nas praças de pedágio, que ocorreu em 12/04/2015, conforme supracitado. Portanto, nos anos posteriores, os reajustes serão realizados sempre nesta data. Cabe ressaltar, que eventuais diferenças entre os valores dos IRT provisórios e os definitivos são compensadas no reajuste subsequente.

3.28.

3.29. O reajuste da tarifa é calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) defasado de dois meses em relação ao mês de aplicação do reajuste. Considerando que o reajuste ocorre anualmente no mês de abril, utiliza-se para o cálculo do IRT o número-índice do IPCA divulgado para o mês de fevereiro.

3.30. Sendo março de 2012 a data de referência do Contrato de Concessão, para o reajuste de 2024, o IRT será o quociente entre o número-índice do IPCA de fevereiro de 2024 e o número-índice do IPCA de março de 2012:

**Quadro 3: Parâmetros para cálculo do IRT**

MÊS	IPCA
IPCA <sub>0</sub> (março/2012 - definitivo)	3.445,41
fevereiro/2024 (definitivo)	6.858,17

3.31. partir desses dados, apurou-se o valor do IRT definitivo, conforme fórmula abaixo:

$$\text{IRT} = \frac{\text{IPCA}_i}{\text{IPCA}_0} = \frac{6.858,17}{3.445,41} = 1,99052$$

3.32. Comparando-se o IRT apurado a ser aplicado no reajuste de 2024, igual a 1,99052, com o IRT definitivo utilizado no reajuste de 2023 (1,90487), temos que a tarifa atual deverá ser reajustada em 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento).

3.33. Cabe destacar que, para o caso de atualização das verbas contratuais, esta área técnica considera a orientação contida no Parecer nº 6.013/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, de 15/06/2015, segundo a qual as verbas previstas nos contratos da 3ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias devem ser reajustadas com data-base na data de assunção do sistema rodoviário:

**Quadro 4: Parâmetros para cálculo do IRT destinado a Verbas**

MÊS	IPCA
IPCA <sub>0</sub> (novembro/2013 - definitivo)	3.780,61
novembro/2023 (definitivo)	6.735,55

3.34. Dessa forma, para a atualização das verbas contratuais, considerou-se o quociente entre a variação do IPCA de novembro de 2013 (3.780,61) e de novembro de 2023 (6.735,55), resultando no IRT de 1,78160, conforme fórmula abaixo:

$$\text{IRT} = \frac{\text{IPCA}_i}{\text{IPCA}_0} = \frac{6.735,55}{3.780,61} = 1,78160$$

#### DA REVISÃO TARIFÁRIA

3.35. No que tange a revisão tarifária, o contrato de concessão da ECO050 estabelece o seguinte:

**"18.4 Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio**

**18.4.1** É a revisão anual da Tarifa Básica de Pedágio, realizada pela ANTT previamente ao reajuste, com o objetivo de incluir os efeitos de ajustes previstos neste Contrato, mediante aplicação do Fator Q, Fator C, Fator D e Fator X.

**18.4.2** O Fator Q terá o valor atribuído mediante a verificação dos indicadores de qualidade previstos no Anexo 7.

(i) O Fator Q será revisto, quinzenalmente, pela ANTT, de modo a assegurar os parâmetros de qualidade do Sistema Rodoviário, não gerando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato.

**18.4.3** O Fator C será calculado e aplicado conforme a metodologia prevista no Anexo 6.

**18.4.4** O Fator D será calculado conforme os critérios indicados na subcláusula 22.6 e no Anexo 5.

**18.4.5** O Fator X, cujo valor será igual a 0 (zero) até o final do 5º (quinto) ano do Prazo da Concessão, será revisto, quinzenalmente, pela ANTT, com base em estudos de mercado por ela realizados, de modo a contemplar a projeção de ganhos de produtividade do setor rodoviário brasileiro, não gerando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato".

3.36. Além das regras contratuais, a Resolução ANTT nº 6.032, de 21/12/2023, que no seu Art. 147, também trata das revisões tarifárias da seguinte forma:

"Art. 147. Na revisão ordinária serão considerados exclusivamente os seguintes elementos, relativos ao ano concessão anterior, além de eventuais impactos residuais de eventos pretéritos:

I - as diferenças de receita apuradas entre as datas de reajuste decorrentes de:

- aplicação do índice de reajuste da tarifa;
- arredondamento da tarifa do reajuste anterior;
- atraso na implementação de reajuste;
- oscilação do tráfego real em relação ao tráfego projetado na definição dos fluxos de caixa marginal;

II - as repercussões decorrentes de antecipação e de recomposição dos efeitos financeiros decorrente de inexecução de obra ou serviço previsto no contrato de concessão, no âmbito do fluxo de caixa ou mediante aplicação de Fator A e Fator D;

III - impacto de revisão extraordinária ou repactuação de investimentos e parâmetros de serviço já deliberada pela Diretoria;

IV - impacto tarifário relativos à conclusão de obras ou serviços, inclusive em razão da aplicação de Fator E;

V - eventos que gerem impacto exclusivamente sobre as receitas de pedágio da concessionária ou sobre as verbas contratuais, por meio de Fator C ou via fluxo de caixa.

VI - impacto de instrumento de incentivo decorrente de antecipação ou atraso das fases de trabalhos iniciais e de recuperação.

§ 1º Os eventos de que tratam os incisos II, III, IV e VI serão apurados nos respectivos processos administrativos, em que será assegurado à concessionária o exercício do contraditório e ampla defesa, e os demais serão apurados pela Superintendência competente no processo de revisão ordinária.

§ 2º As repercussões decorrentes dos eventos de que tratam os incisos II, III, IV e VI deverão ser processadas, preferencialmente, na revisão ordinária imediatamente subsequente à sua apuração ou, salvo impossibilidade justificada, na revisão ordinária seguinte".

3.37. Pontua-se que as variações percentuais apresentadas pela unidade técnica foram calculadas com base na TBP atualmente vigente, no valor de R\$ 0,05370/km, decorrente da Deliberação ANTT nº 250/2023 (SEI nº 18269622), de 14/08/2023, com efeitos em 18/08/2023, e data-base contratual de 12/04/2023.

3.38. Assim, passa-se a análise dos eventos considerados na revisão tarifária em tela.

#### I – Fator Q

3.39. De acordo com o inciso (xxi) da subcláusula contratual 1.1.1, Fator Q é um "reductor ou incrementador da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de aplicação de desconto por não atendimento aos indicadores de qualidade previstos no Anexo 7 ou, conforme o caso, como acréscimo em razão do atendimento desses mesmos indicadores".

3.40. Considerando que essa GEGIR não apresentou valor a ser aplicado, do Fator Q referente ao 10º ano concessão, através da Nota Técnica SEI nº 8358/2023/COPER/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 20421984) e da Nota Técnica SEI nº 1321/2024/COPER/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 21895880), será aplicado o Fator Q de 0,00% (zero por cento) para a revisão em tela.

#### I – Fator X

3.41. De acordo com o inciso (xxii) da subcláusula contratual 1.1.1, Fator X é um "reductor do reajuste da Tarifa de Pedágio - calculado na forma da subcláusula 18.3.3, e revisto na forma da subcláusula 18.4.5 - referente ao compartilhamento, com os usuários do Sistema Rodoviário, dos ganhos de produtividade obtidos pela Concessionária".

3.42. Segundo a subcláusula contratual 18.4.5, o Fator X será igual a 0 até o final do 5º ano do prazo da concessão, sendo que a partir desta data seus valores serão revistos. Considerando que o 6º ano concessão iniciou em 08/01/2019, na 5ª revisão tarifária, o Fator X apurado deve ser aplicado na presente revisão.

**"18.4.5** O Fator X, cujo valor será igual a 0 (zero) até o final do 5º (quinto) ano do Prazo da Concessão, será revisto, quinzenalmente, pela ANTT, com base em estudos de mercado por ela realizados, de modo a contemplar a projeção de ganhos de produtividade do setor rodoviário brasileiro, não gerando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato".

3.43. Desse modo, por meio do Despacho da extinta GEREFE (atual GEGEF) SEI nº 2590130, constante no processo SEI nº 50500.010423/2020-27, foram solicitados à então Gerência de Regulação e Outorgas de Rodovias (GEREG, atual GERER) os percentuais de Fator X a serem considerados para as concessionárias da 3ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias.

3.44. Assim, enquanto não houver proposição definitiva sobre o tema, será considerado nesta análise o disposto no Despacho GEREG (SEI nº 3610533), de 16/04/2019, que sugeriu a aplicação provisória do percentual de 0% (zero por cento), até que sobrevenha a publicação da resolução e a divulgação dos percentuais aplicáveis de compartilhamento de ganhos de produtividade para fins de aplicação do Fator X.

3.45. Assim, conforme consta na Nota técnica SEI Nº 5476/2024/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI 24700084), considerando que a GEGIR não apresentou valor a ser aplicado do Fator X referente ao 10º ano concessão, através da Nota Técnica SEI nº 8358/2023/COPER/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 20421984) e da Nota Técnica SEI nº 1321/2024/COPER/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 21895880), **será aplicado o Fator X de 0,00% (zero por cento) para a revisão em tela.**

### III – Fator D

3.46. Conforme o inciso (xx) da subcláusula contratual 1.1.1, o Fator D atua como um "ajustador da Tarifa Básica de Pedágio", servindo para aplicar um Desconto de Reequilíbrio em casos de não cumprimento dos Parâmetros de Desempenho, das Obras de Ampliação de Capacidade e de Manutenção do Nível de Serviço. Alternativamente, pode ser usado para Acréscimo de Reequilíbrio no caso de antecipação na conclusão de obras, conforme estipulado no Anexo 5.

3.47. O Fator D avalia o cumprimento das obrigações estabelecidas no Contrato de Concessão e é dividido em duas partes: a primeira parte refere-se à "Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias e Manutenção do Nível de Serviço do PER", e a segunda parte abrange os "Parâmetros de Desempenho da Frente de Recuperação e Manutenção".

3.48. De acordo com a análise da unidade técnica, consubstanciada nas Notas Técnica SEI Nº 5476/2024/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI 24700084) e nº 2928/2024/COPER/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 22792173), o percentual **preliminar total** a ser considerado na presente revisão ordinária é de **6,02891%**, para o **10º ano concessão**.

3.49. É importante ressaltar que os valores preliminares aplicados devem ser corrigidos via Fator C em revisão ordinária seguinte.

3.50. Assim, na presente revisão tarifária será considerada, via Fator C, a aplicação da **2ª Parte** do Fator D, **definitiva**, relativo ao **9º ano concessão** (período de 08/01/2022 a 07/01/2023), no percentual de **7,82147%**, conforme disposto na Nota Técnica SEI nº 8358/2023/COPER/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 20421984) e mantido na Nota Técnica SEI nº 1321/2024/COPER/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 21895880).

**Quadro 05: Desconto de Reequilíbrio**

Ano Concessão	Parte	Revisão Aplicada	Correção para Definitivo
9º	1ª	8ª RO	-
	2ª	-	9ª RO - Fator C
10º	1ª	9ª RO	10ª RO - Fator C
	2ª	9ª RO	10ª RO - Fator C

### III – Fator C

3.51. Conforme o inciso (xix) da subcláusula 1.1.1 do contrato, o Fator C é um "mecanismo de ajuste da Tarifa Básica de Pedágio, que pode atuar como redutor ou incrementador, destinado a manter o equilíbrio contratual em resposta a eventos que impactem exclusivamente a receita e as verbas especificadas, conforme a metodologia estabelecida no Anexo 6".

3.52. O Fator C é utilizado para ajustar o contrato em função de diversos eventos, alguns dos quais estão exemplificados na subcláusula 1.3 do Anexo 6:

- 1.3.1 Falta de aplicação total dos recursos anuais destinados à Segurança no Trânsito, conforme previsto no contrato;
- 1.3.2 Falta de aplicação total dos recursos para Desenvolvimento Tecnológico - RDT, conforme estipulado no contrato;
- 1.3.3 Alteração nas receitas devido ao arredondamento da Tarifa de Pedágio, conforme previsto no contrato;
- 1.3.4 Alteração nas receitas em decorrência de atraso na aplicação do reajuste da Tarifa de Pedágio no período anterior;
- 1.3.5 Alteração nas receitas causada por mudanças na alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e nas alíquotas do PIS e COFINS;
- 1.3.6 Alteração nas receitas resultante de decisões judiciais que impossibilitem a cobrança total ou parcial da Tarifa de Pedágio;
- 1.3.7 Alteração nas receitas devido à não aplicação integral do Fator C, no montante a ser informado pela ANTT;
- 1.3.8 Utilização das Receitas Extraordinárias para modicidade tarifária;
- 1.3.9 Eventual saldo de eventos de anos anteriores que não tenha sido revertido para a Tarifa de Pedágio.

3.53. Esta revisão marca a nona aplicação do Fator C, considerando eventos de reequilíbrio relacionados ao 10º ano da concessão, entre 08/01/2023 e 07/01/2024.

3.54. Conforme informado na Nota Técnica SEI Nº 5476/2024/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI 24700084), os dados de tráfego utilizados foram fornecidos pela ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A. através da Carta ECO050-GAC-0041-2024 (SEI nº 21323864). A GEGEF comparou esses dados com a receita de pedágio contabilizada, e verificou aderência entre os dados.

3.55. Além disso, a unidade técnica destaca que em cumprimento ao Despacho DGS (SEI nº 23373529), foram criados dois cenários para o cálculo do Fator C, avaliando os impactos da Solução Consensual do Termo de Consenso - COMPOR - ANTT N. 00001/2024/PF-ANTT/ANTT (SEI nº 23620527).

### Determinação da taxa de juros a ser utilizada no cálculo do Fator C

3.56. Conforme descrito na Nota técnica SEI Nº 5476/2024/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI 24700084), a taxa de juros usada no cálculo do Fator C foi determinada de acordo com os normativos da Agência, especialmente as Resoluções nº 6.032/2023, nº 6.004/2022 e nº 6.003/2022. O cálculo completo pode ser consultado na nota mencionada.

3.57. Tendo em vista a metodologia, foi aplicada a TIR de 7,57% a.a.

### Atraso da 8ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária

3.58. Considerou-se o atraso na aplicação da 8ª Revisão Ordinária, da 12ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP), que deveriam ter entrado em vigor em 12/04/2023, mas começaram apenas em 18/08/2023, conforme a Deliberação ANTT nº 250/2023 (SEI nº 18269622). O reequilíbrio devido ao atraso foi calculado pela unidade técnica considerando a diferença entre a tarifa arredondada praticada e a tarifa arredondada devida no período de 12/04/2023 a 17/08/2023, resultando em um valor positivo de R\$ 1.153.571,96 (a preços de fevereiro de 2024), a ser adicionado ao saldo da Conta C, conforme indicado na aba "1 - Atraso" da planilha "Fator C 9ª RO - ECO050 - final".

### Arredondamento Tarifário

3.59. De acordo com o Contrato de Concessão, qualquer variação na receita da Concessionária devido ao arredondamento da tarifa de pedágio deve ser ajustada pelo Fator C.

3.60. A compensação financeira foi calculada com base na diferença entre as tarifas praticadas e as tarifas devidas durante o 10º ano da concessão (08/01/2023 a 07/01/2024), multiplicada pelo volume de tráfego correspondente. Esses valores foram ajustados para preços iniciais e atualizados para fevereiro de 2024, resultando em um montante negativo de R\$ 289.595,20. Esse valor será deduzido do saldo da Conta C, conforme detalhado na aba "2 - Arredondamento" da planilha "Fator C 9ª RO - ECO050 - final".

#### Receitas extraordinárias e custos associados

3.61. Assim, conforme disposto na Nota Técnica SEI nº 104/2024/CODEF/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 22185684), foram repassadas à modicidade tarifária as receitas extraordinárias auferidas no 10º ano concessão, no valor de R\$ 4.815.430,38 a preços iniciais, considerando os custos diretamente associados e o montante equivalente a 15% da receita bruta, correspondente à cobertura dos custos de análise de projetos, administração e fiscalização do objeto do contrato de receita extraordinária.

3.62. Nestes termos, foi apurado o montante **negativo de R\$ 5.287.457,26** (cinco milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), a preços de fevereiro de 2024, a ser deduzido do saldo da Conta C, conforme realizado na aba "3 - Receitas Extraordinárias", da planilha "Fator C 9ª RO - ECO050 - final".

3.63. Assim, conforme disposto na Nota Técnica SEI nº 104/2024/CODEF/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 22185684), foram repassadas à modicidade tarifária as receitas extraordinárias auferidas no 10º ano concessão, no valor de R\$ 4.815.430,38 a preços iniciais, considerando os custos diretamente associados e o montante equivalente a 15% da receita bruta, correspondente à cobertura dos custos de análise de projetos, administração e fiscalização do objeto do contrato de receita extraordinária.

3.64. Nestes termos, foi apurado o montante **negativo de R\$ 5.287.457,26** (cinco milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), a preços de fevereiro de 2024, a ser deduzido do saldo da Conta C, conforme realizado na aba "3 - Receitas Extraordinárias", da planilha "Fator C 9ª RO - ECO050 - final".

#### VERBA DE RECURSOS PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO - RDT

3.65. De acordo com a cláusula contratual 16, a Concessionária deve alocar anualmente R\$ 676.008,00 (seiscentos e setenta e seis mil e oito reais), a preços iniciais, para projetos e estudos de desenvolvimento tecnológico. Esse valor deve ser ajustado pelo mesmo índice de reajuste tarifário (IRT) usado na revisão correspondente, com base na data de assunção da rodovia. Caso os recursos destinados ao desenvolvimento tecnológico não sejam totalmente utilizados no ano em que foram previstos, poderão ser transferidos para a modicidade tarifária nas revisões ordinárias subsequentes.

3.66. A análise da prestação de contas da verba de RDT é de competência da Gerência de Regulação Rodoviária (GERER). Por meio da Nota Técnica SEI nº 1321/2024/COPER/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 21895880), a unidade indicou que fosse revertido à modicidade tarifária o saldo de R\$ 654.678,40, a preços iniciais.

3.67. Nestes termos, o repasse à modicidade tarifária resultou no montante negativo de R\$ 1.166.377,67 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), a preços de fevereiro de 2024, a ser deduzido do saldo da Conta C, conforme realizado na aba "4 - Verbas", da planilha "Fator C 9ª RO - ECO050 - final".

#### Verba de Segurança no Trânsito: PRF e Redução de Acidentes

3.68. Quanto a verba destinada à Segurança no Trânsito, a subcláusula contratual 15.10 dispõe que:

“15.10 Segurança no Trânsito

15.10.1 A Concessionária deverá disponibilizar à ANTT, ao longo de todo o Prazo da Concessão, a partir do primeiro mês após a Data de Assunção, verba anual para segurança no trânsito, destinada exclusivamente ao custeio de programas relacionados à prevenção de acidentes, educação no trânsito, comunicação e aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal.

(i) A verba para segurança no trânsito será no montante anual de R\$ 812.076,00 (oitocentos e doze mil, setenta e seis reais), que será reajustado anualmente, com o mesmo índice de reajuste da Tarifa de Pedágio.

(a) O reajuste terá por data-base a Data de Assunção do Sistema Rodoviário pela Concessionária.

(ii) A ANTT indicará a forma e oportunidade em que a Concessionária disponibilizará a referida verba anual para segurança no trânsito, que poderá compor fundo com recursos provenientes das concessões de rodovias federais sob a responsabilidade da ANTT, poderá ser aplicada diretamente em bens e serviços relacionados ao Sistema Rodoviário ou poderá reverter em favor da modicidade tarifária”.

3.69. Conforme distribuição definida pela Nota Técnica SEI nº 007/2014/GEINV/SUINF, de 09/05/2014, do montante destinado a verbas anuais para segurança no trânsito, um total R\$ 570.000,00 seria destinado ao aparelhamento da PRF e o restante, R\$ 242.076,00, destinado a programas de prevenção de acidentes e educação no trânsito.

3.70. Conforme apuração demonstrada na Nota técnica SEI Nº 5476/2024/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI 24700084), o saldo à modicidade, obteve-se o montante **negativo de R\$ 1.015.514,30** (um milhão, quinze mil, quinhentos e quatorze reais e trinta centavos), a preços de fevereiro de 2024, a ser deduzido do saldo da Conta C, conforme realizado na "4 - Verbas", da planilha "Fator C 9ª RO - ECO050 - final".

#### Substituição do percentual de eixos suspensos projetado pelo real – Lei nº 13.103/2015

3.71. Quanto ao ajuste dos percentuais de eixos suspensos considerados para o ano 10 (de 08/01/2023 a 07/01/2024) em razão da Lei nº 13.103/2015 (Lei dos Caminhoneiros).

3.72. A Resolução ANTT nº 6.032/2023, dispõe o seguinte:

"Art. 66. Para implementação da isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios, de que trata o art. 17 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, a condição de veículo vazio poderá ser verificada a partir:

(...)

*Parágrafo único. A perda de receita decorrente da isenção dos eixos suspensos dos veículos de transporte de cargas que circularem vazios não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para os editais publicados posteriormente à Lei nº 13.103, de 2015".*

3.73. Conforme a Nota técnica SEI Nº 5476/2024/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI 24700084), o percentual projetado de eixos suspensos para o

primeiro período do ano 10 (08/01/2023 a 11/04/2023) foi de 9,19%, e para o segundo período (12/04/2023 a 07/01/2024), de 9,30%. No entanto, o percentual real verificado foi de 8,58%.

3.74. A compensação financeira foi calculada com base na diferença entre as tarifas praticadas e as tarifas devidas para ambos os períodos, ajustadas pelo volume de tráfego correspondente. O valor resultante, negativo em R\$ 2.267.679,28 (a preços de fevereiro de 2024), será deduzido do saldo da Conta C, conforme indicado na aba "6 - Eixos Suspensos 9ª e 7ª" da planilha "Fator C 9ª RO - ECO050 - final".

**Correção do Fator C e eixos suspensos aplicados na 7ª Revisão Ordinária**

3.75. Conforme a Nota técnica SEI Nº 5476/2024/CGEFI/GEGER/SUROD/DIR/ANTT (SEI 24700084), durante a 7ª Revisão Ordinária e a 11ª Revisão Extraordinária, o cálculo do Fator C usou o total de 49.924.829 veículos equivalentes do 8º ano de concessão (08/01/2021 a 07/01/2022), conforme a planilha da Concessionária (processo nº SEI 50500.022356/2022-55). No entanto, foram identificados erros na planilha de cálculo, incluindo discrepâncias no somatório anual da praça de pedágio P2, exigindo correção.

3.76. A diferença entre a tarifa cobrada e a devida foi calculada e ajustada com o tráfego pedagiado de 12/04/2022 a 11/04/2023. A correção resultou em um valor negativo de R\$ 17.776,98, a ser deduzido do saldo da Conta C, conforme a aba "5 - Correção Fator C 7ª RO" da planilha "Fator C 9ª RO - ECO050 - final".

3.77. Além disso, foi necessária uma atualização dos eixos suspensos. A diferença entre as tarifas para eixos suspensos foi ajustada com o tráfego de 12/04/2022 a 11/04/2023, resultando em um valor negativo de R\$ 15.830,02, a ser deduzido do saldo da Conta C, conforme a aba "6 - Eixos Suspensos 9ª e 7ª" da mesma planilha.

**Correção do Fator D na 7ª Revisão Ordinária - 2º Período**

3.78. De acordo com o Parecer nº 79/2023/GEFOP/SUROD/DIR (SEI nº 17524897), o percentual do Fator D para o 8º ano de concessão foi ajustado de 2,02907% para 5,26866% para o 2º período, enquanto o percentual da 1ª Parte foi mantido em 3,25364%.

3.79. Seguindo a Nota Técnica SEI nº 3881/2023/COGEC-III/GECON/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 17531609), o Fator D foi corrigido de 5,28271% para 8,52230%. A compensação financeira, calculada pela diferença entre as tarifas praticadas e as devidas (08/01/2023 a 11/04/2023), resultou em um valor negativo de R\$ 3.018.783,82, a ser deduzido da Conta C, conforme a aba "7 - Correção Fator D ano 10" da planilha "Fator C 9ª RO - ECO050 - final".

**Correção do Fator D aplicado na 8ª Revisão Ordinária - 1º período**

3.80. Conforme Nota Técnica SEI nº 8358/2023/COPER/GEGER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 20421984), mantida pela Nota Técnica SEI nº 1321/2024/COPER/GEGER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 21895880) e pelo Despacho COPER (SEI nº 22286486), apresenta a correção do percentual da 2ª Parte do Fator D informado na Nota Técnica SEI nº 2643/2023/COGEC-III/GECON/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 16673250). Dessa forma, o percentual de 2,90636% passa a ser de 7,82147% para o 9º ano concessão e mantém o valor indicado, de 3,25364%, referente a 1ª Parte do Fator D do 9º ano concessão. Ante o exposto, o valor total de Fator D, para o 9º ano concessão, é de 11,07511%.

3.81. Vale mencionar que, na presente revisão, foi considerado somente o 1º período de 12/04/2023 a 07/01/2024. Assim, a parcela do 2º período (08/01/2024 a 11/04/2024) deverá ser corrigida na revisão subsequente.

3.82. A compensação financeira foi realizada a partir da diferença entre as tarifas praticadas (Fator D = 6,16000%) e as tarifas devidas (Fator D = 11,07511%), no período de 12/04/2023 a 07/01/2024, multiplicadas pelo volume de tráfego equivalente nesse período, resultando no montante negativo de R\$ 14.114.291,43 (quatorze milhões, cento e quatorze mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), a preços de fevereiro de 2024, a ser deduzido do saldo da Conta C, conforme realizado na aba "7 - Correção Fator D ano 10", da planilha "Fator C 9ª RO - ECO050 - final".

**CÁLCULO DO FATOR C - (CENÁRIOS APRESENTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA TENDO EM VISTA A SOLUÇÃO CONSENSUAL OBTIDA NO ÂMBITO DA COMPOR)**

3.83. Como mencionado anteriormente neste voto, a 9ª Revisão Ordinária e o Reajuste da TBP da Eco050 foi inicialmente encaminhada para conhecimento da Diretoria, com base na delegação de competência prevista no Inciso XI do Art. 6º da Resolução 5.818/2018, sem incluir o resultado da Compôr, conforme a proposta de Decisão SUROD nº 205/2024/SUROD (SEI 22792003). Em conformidade com o Art. 11 da mesma resolução, o Diretor Guilherme Sampaio avocou a competência delegada à SUROD, considerando novos fatos técnicos relacionados à Revisão Tarifária em questão.

3.84. No Despacho 23373529, o Diretor informou que a Concessionária apresentou manifestação nos autos, por meio do Documento SEI 23372238. A manifestação indicou que o processo 50500.309570/2023-02, instaurado na Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias (COMPOR), estava prestes a emitir o "Relatório Final". Esse relatório poderia ter impactos que devem ser considerados na Revisão Ordinária, com o objetivo de evitar oscilações tarifárias.

3.85. Assim, a SUROD encaminhou para a deliberação da Diretoria Colegiada dois cenários para a 9ª Revisão Ordinária e do Reajuste da TBP da ECO 050. Conforme consta na Nota Técnica SEI Nº 5476/2024/CGEFI/GEGER/SUROD/DIR/ANTT (SEI 24700084), no cenário 1 foram compreendidos somente os eventos entre o período de 08/01/2023 a 07/01/2024, que corresponde ao 10º ano concessão, e possui data-base de alteração tarifária em 12/04/2024. O Cenário 2 inclui o resultado da solução consensual do Relatório Final nº 00001/2024/PF-ANTT/ANTT, conforme demonstrado no Quadros comparativos abaixo:

Quadro 10: Variação tarifária - Cenário 1 (sem considerar o COMPOR)

Praças de Pedágio	TCP	8ª RO e 12ª RE		9ª RO		Variação (%)	
		Tarifa (R\$)	Tarifa Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Tarifa Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Tarifa Arred. (R\$)
Praça 1	86,30	8,38680	8,40	8,20445	8,20	-2,17%	-2,38%
Praça 2	93,10	9,04281	9,00	8,88520	8,90	-1,74%	-1,11%
Praça 3	70,60	6,87220	6,90	6,63271	6,60	-3,48%	-4,35%
Praça 4	54,40	5,30935	5,30	5,01092	5,00	-5,62%	-5,66%
Praça 5	76,90	7,47997	7,50	7,26341	7,30	-2,90%	-2,67%
Praça 6	55,30	5,39618	5,40	5,10102	5,10	-5,47%	-5,56%
Média		7,08122	7,10	6,84962	6,80	-3,56%	-3,62%

Quadro 11: Variação tarifária - Cenário 2 (considerando o COMPOR)

Praças de Pedágio	TCP	8ª RO e 12ª RE		9ª RO		Variação (%)	
		Tarifa (R\$)	Tarifa Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Tarifa Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Tarifa Arred. (R\$)
Praça 1	86,30	8,38680	8,40	8,42445	8,40	0,45%	0,00%
Praça 2	93,10	9,04281	9,00	9,10520	9,10	0,69%	1,11%
Praça 3	70,60	6,87220	6,90	6,85272	6,90	-0,28%	0,00%
Praça 4	54,40	5,30935	5,30	5,23093	5,20	-1,48%	-1,89%
Praça 5	76,90	7,47997	7,50	7,48341	7,50	0,05%	0,00%
Praça 6	55,30	5,39618	5,40	5,32103	5,30	-1,39%	-1,85%
Média		7,08122	7,10	7,06962	7,10	-0,33%	-0,44%

3.86. Os dados mostram que, para a categoria 1 de veículos, a variação média nas tarifas de pedágio ajustadas foi de -3,62% no Cenário 1 e -0,44% no Cenário 2, em relação às tarifas da revisão anterior.

3.87. A discussão entre os cenários que foram encaminhados à Diretoria se dá porque a Surod, por meio da Nota técnica SEI Nº 5476/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 24700084), destaca que a revisão tarifária em análise, 9ª Revisão Ordinária, refere-se aos eventos ocorridos dentro do 10º ano concessão, que compreende o período de entre o 08/01/2023 a 07/01/2024, e que o resultado da Compór se materializou após o encerramento deste ano concessão, conforme trecho transcrito abaixo:

“169. Assim, a GEGEF considerou, neste segundo cenário, os valores estabelecidos na COMPOR e apresentados no Relatório Final n. 00001/2024/PF-ANTT/ANTT (SEI nº 23253904), no cálculo do Fator C.

170. Cumpre ressaltar que a 9ª Revisão Ordinária trata dos eventos compreendidos entre o período de 08/01/2023 a 07/01/2024, que corresponde ao 10º ano concessão, e possui data-base de alteração tarifária em 12/04/2024. Considerando que o acordo COMPOR foi aprovado por meio Deliberação ANTT nº 124/2024 (SEI nº 23501316), de 16/05/2024 - portanto, após a data-base da 9ª RO, de 12/04/2024 -, uma alternativa - delineada no "Cenário 1" - , seria considerar o resultado da COMPOR somente no âmbito da 10ª Revisão Ordinária, cuja data-base de alteração tarifária é 12/04/2025.”

3.88. Diante dos argumentos apresentados pela Surod na Nota técnica SEI Nº 5476/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 24700084), e após uma análise preliminar da matéria, considerei essencial obter o parecer da Procuradoria Federal da ANTT (PF-ANTT). O objetivo inicial foi verificar se há algum impedimento jurídico para a inclusão do resultado da Compór na revisão contratual em questão. Na ausência de restrições legais, o próximo passo foi avaliar se a inclusão está alinhada com os princípios de boa regulação que a Diretoria da ANTT busca preservar.

3.89. A reunião de assessoramento jurídico ocorreu em 06/08/2024 e contou com a presença do Diretor Felipe Queiroz, do Procurador-Geral Milton Gomes, e dos assessores do Diretor Euler Santos e Ana Paula Rocha. Durante a reunião, foram discutidos os aspectos jurídicos da matéria, abordando principalmente os três questionamentos seguintes:

1. Há algum impedimento jurídico para incluir a Solução Consensual, descrita no Relatório Final nº 00001/2024/PF-ANTT/ANTT e aprovada pela Deliberação nº 124/2024, na 9ª Revisão do Contrato de Concessão da ECO050?
2. Se não houver impedimento para a inclusão do resultado da Compór na 9ª Revisão do Contrato de Concessão da ECO050, essa inclusão poderia ser enquadrada no evento 1.3.7 do Anexo 6 do contrato, e, portanto, não teria a obrigatoriedade de refletir na Tarifa Básica de Pedágio do ano seguinte?
3. Se a resposta ao item anterior for negativa, ainda seria possível incluir o resultado da Compór na 9ª Revisão do Contrato de Concessão da ECO050 através do Fator C, com o intuito de garantir a estabilidade tarifária?

3.90. A Procuradoria, em resposta à consulta formulada, conforme a Ata de Reunião de Assessoramento Jurídico (SEI 25124753), concluiu que é juridicamente viável incluir os resultados da Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias (COMPOR) nesta revisão ordinária.

3.91. Antes de responder aos quesitos formulados por esta Diretoria, a PF-ANTT destacou que, embora já estejamos em agosto de 2024, a revisão tarifária relativa ao período 2023/2024 ainda não foi concluída. Portanto, há uma possibilidade concreta de considerar esses ajustes, dado que os prazos e marcos contratuais pressupõem a ocorrência dos eventos nas datas estipuladas. Em casos de atrasos, como o presente, uma interpretação mais flexível do contrato é necessária para evitar impactos negativos adicionais e permitir que ajustes sejam feitos de forma imediata.

3.92. Além disso, a Procuradoria observa que *“o resultado da COMPOR representa um ajuste específico entre as partes, acordado para ser incorporado na primeira revisão ordinária subsequente. Considerando que a revisão ordinária de 2023-2024 ainda não foi concluída, os efeitos desse acordo devem ser aplicados imediatamente. A solução consensual abordada pela COMPOR refere-se a reequilíbrios econômicos-financeiros de períodos anteriores, particularmente de 2016 a 2018, tornando urgente a recomposição em cumprimento das obrigações contratuais e do dever de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão a cargo da ANTT.”*

3.93. Por fim, a PF-ANTT ressalta que *“a decisão de incluir o valor na presente revisão ordinária ou adiá-lo para a revisão ordinária do ano seguinte não apresenta vantagem econômica-financeira significativa para a concessionária ou para a ANTT, uma vez que tais valores são ajustados de um ano para o outro. Contudo, do ponto de vista do usuário, a estabilidade tarifária possui um valor jurídico a ser preservado, recomendando a inclusão dos valores na revisão atual”*.

3.94. Após a análise da matéria, a PF-ANTT respondeu os quesitos da seguinte forma:

1. Há algum impedimento jurídico para incluir a Solução Consensual, descrita no Relatório Final nº 00001/2024/PF-ANTT/ANTT e aprovada pela Deliberação nº 124/2024, na 9ª Revisão do Contrato de Concessão da ECO050?  
Não há impedimento jurídico à inclusão dos valores de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, relativos ao resultado do acordo entabulado por meio da COMPOR, na 9ª Revisão do Contrato de Concessão da ECO050
2. Se não houver impedimento para a inclusão do resultado da Compór na 9ª Revisão do Contrato de Concessão da ECO050, essa inclusão poderia ser enquadrada no evento 1.3.7 do Anexo 6 do contrato, e, portanto, não teria a obrigatoriedade de refletir na Tarifa Básica de Pedágio do ano seguinte?  
Essa inclusão pode ser enquadrada no evento 1.3.7 do anexo 6 do contrato, bem como no art. 107, parágrafo único, inciso VI, do RCR-3, de forma excepcional, considerando tratar-se de resultado de acordo celebrado entre ANTT e concessionária.
3. Se a resposta ao item anterior for negativa, ainda seria possível incluir o resultado da Compór na 9ª Revisão do Contrato de Concessão da ECO050 através do Fator C, com o intuito de garantir a estabilidade tarifária?  
Prejudicada.

3.95. Diante do entendimento jurídico sobre a viabilidade de incluir imediatamente o resultado da Compór na 9ª Revisão Ordinária e no Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do Contrato de Concessão entre a União e a ECO050, conclui-se que não há impedimentos legais para tal inclusão. Na verdade, é recomendável proceder com essa inclusão para garantir a estabilidade tarifária.

3.96. A estabilidade tarifária oferece múltiplos benefícios essenciais tanto para os concessionários quanto para os usuários dos serviços. Ela garante segurança econômica, protege contra flutuações financeiras, incentiva investimentos, fortalece a confiança e facilita o planejamento e a regulação. Esses aspectos contribuem significativamente para a eficiência e eficácia dos serviços concedidos, beneficiando tanto os prestadores quanto os usuários.

3.97. Assim, submeto à deliberação do colegiado o Cenário 2 proposto pela SUROD. Este cenário incorpora, na 9ª Revisão do Contrato de Concessão da ECO050, a Solução Consensual descrita no Relatório Final nº 00001/2024/PF-ANTT/ANTT e aprovada pela Deliberação nº 124/2024.

## CÁLCULO DO FATOR C (considerando a solução consensual obtida no âmbito da compór)

3.98. Conforme descrito na Nota técnica SEI Nº 5476/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 24700084), no cálculo do Fator C, que inclui os valores estabelecidos na COMPOR e apresentados no Relatório Final nº 00001/2024/PF-ANTT/ANTT (SEI nº 23253904), a GEGEF considerou um saldo total de R\$ 13.304.381,39 (treze milhões, trezentos e quatro mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos). Esse saldo é composto por R\$ 11.726.800,25 (onze milhões, setecentos e vinte e seis mil e oitocentos reais e vinte e cinco centavos), referente à aplicação do Fator D, atualizado a preços correntes de fevereiro de 2024, e R\$ 1.577.581,15 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil quinhentos e oitenta e um reais e quinze centavos), referente a vícios ocultos em OAEs, também atualizado a preços correntes de fevereiro de 2024.

3.99. O montante da Conta C no cenário 2, será o somatório dos valores calculados em cada evento descrito anteriormente, acrescido dos montantes resultantes do acordo COMPOR, conforme sintetizado no Quadro 06:

Quadro 06: Itens da Conta C - 10º ano concessão - cenário 2



EVENTO	MONTANTE (R\$ a preços correntes)
Atraso	1.153.571,96
Arredondamento tarifário	-289.595,20
Receitas Extraordinárias	-5.287.457,26
PRF - 10º ano concessão	-1.015.514,30
Redução de Acidentes - 10º ano concessão	-321.930,59
RDT - 10º ano concessão	-1.166.377,67
Correção eixos suspensos 7ª RO	-15.830,02
Correção Fator C 7ª RO	-17.776,98
Eixos Suspensos 9ª RO	-2.267.679,28
Correção Fator D 7ª RO - 2º período	-3.018.783,82
Correção Fator D 8ª RO - 1º período	-14.114.291,43
Aplicação de Fator D - COMPOR	11.726.800,25
Vícios Ocultos em OAEs - COMPOR	1.577.581,15
<b>Montante da Conta C (Cdt+1)</b>	<b>-13.057.283,19</b>

#### CÁLCULO DA TARIFA DE PEDÁGIO - CENÁRIO 2

3.100. O cálculo da tarifa de pedágio neste cenário foi realizado de acordo com as cláusulas e subcláusulas estabelecidas no Contrato de Concessão nº 001/2013 e em conformidade com as Resoluções ANTT nº 6.032/2023 e nº 6.000/2022, conforme exposto no item 4.2.2.8.

3.101. O Quadro abaixo sintetiza os resultados das análises propostas neste cenário, evidenciando a composição da tarifa de pedágio da Concessionária para a 9ª Revisão Ordinária e Reajuste da TBP com a inclusão do acordo COMPOR:

#### Quadro 07: Composição da tarifa de pedágio - cenário 2

Composição da Tarifa	9ª RO
TBP quilométrica contratual	R\$ 0,04534
Impacto de eixos suspensos na TBP contratual	8,58%
TBP quilométrica contratual com impacto de eixos suspensos	R\$ 0,04923
TBP quilométrica acumulada nos FCMs	R\$ 0,00403
Fator D	6,02891%
Fator Q	0%
Fator X	0%
Fator C	- R\$ 0,21508
IRT fevereiro/2024	1,99052

3.102. A partir dessa composição tarifária e dos TCPs, a GEGEF calculou as tarifas de pedágio para cada uma das praças de pedágio na categoria 1 de veículos, antes e após o arredondamento, conforme mostrado no quadro comparativo a seguir:

#### Quadro 08: Variação tarifária - Cenário 2

Praças de Pedágio	TCP	8ª RO e 12ª RE		9ª RO		Variação (%)	
		Tarifa (R\$)	Tarifa Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Tarifa Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Tarifa Arred. (R\$)
Praça 1	86,30	8,38680	8,40	8,42445	8,40	0,45%	0,00%
Praça 2	93,10	9,04281	9,00	9,10520	9,10	0,69%	1,11%
Praça 3	70,60	6,87220	6,90	6,85272	6,90	-0,28%	0,00%
Praça 4	54,40	5,30935	5,30	5,23093	5,20	-1,48%	-1,89%
Praça 5	76,90	7,47997	7,50	7,48341	7,50	0,05%	0,00%
Praça 6	55,30	5,39618	5,40	5,32103	5,30	-1,39%	-1,85%
Média		7,08122	7,10	7,06962	7,10	-0,33%	-0,44%

#### DA ADIMPLENCIA CONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA

3.103. Conforme Nota técnica SEI nº 5476/2024/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI 24700084), os aspectos econômico-financeiros da Concessionária foram analisados pela CODEF e apresentados por meio do Relatório Consolidado de Fiscalização Econômico-Financeira (SEI nº 21446089) e Atestado de Regularidade (SEI nº 21446125) com validade até 09/12/2024.

3.104. Por fim, embora a unidade técnica tenha comunicado que os procedimentos referentes à revisão e reajuste foram informados à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda, considero importante atualizar a SEAE sobre o novo cenário tarifário que está sendo deliberado pelo colegiado. Portanto, recomendo que a SUOD envie um novo ofício à SEAE informando o valor da tarifa aprovada pela Agência.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas e jurídicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por aprovar a 9ª Revisão do Contrato de Concessão da ECO050, com a inclusão da Solução Consensual descrita no Relatório Final nº 00001/2024/PF-ANTT/ANTT e aprovada pela Deliberação nº 124/2024, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO (SEI 25149282).

Brasília, 12 de agosto de 2024.

FELIPE QUEIROZ  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 12/08/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25149322** e o código CRC **01BF8973**.

Referência: Processo nº 50500.322460/2023-28

SEI nº 25149322

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)